



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

405ª Sessão

Processo 10372.000715/2016-63

Processo na primeira instância COAF 11893.000073/2016-03

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: VOAR MOTOS LTDA. – ME

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Prevenção à lavagem de dinheiro. Não realização de cadastro no COAF. Recurso não provido. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 385/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de VOAR MOTOS LTDA. – ME e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela falta de manutenção de cadastro no sistema do COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 22 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 02/10/2017, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064227** e o código CRC **6628B7F3**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000715/2016-63

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000073/2015-03

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: VOAR MOTOS LTDA. – ME

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) por Voar Motos LTDA. – ME (“Recorrente”) a fim de reformar a decisão proferida pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras (“COAF”) em 14 de setembro de 2016, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não fornecimento de cadastro no sistema do COAF, nos termos do Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 8 da Resolução COAF nº 25/2013 (fls. 45 a 53v).

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 24 de junho de 2015, o COAF instaurou o presente processo administrativo a fim de investigar eventuais violações por parte da Recorrente ao Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 8 da Resolução COAF nº 25/2013, por não manter seu cadastro atualizado junto ao COAF (fls. 01 a 11).
3. A Recorrente foi intimada da abertura do processo em 11 de agosto de 2015 por meio de publicação de edital de intimação no Diário Oficial (fls. 30 e 31), após inúmeras tentativas de envio de correspondências (fls. 12 a 29).

III. Evolução temporal

4. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a instauração do processo pelo COAF, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	09/07/2012 a 02/02/2016	1 a 11
Proposta de instauração	03/02/2015	1 a 11
Intimação	11/08/2015	30 e 31
Decisão	14/09/2016	45 a 53v
Intimação	21/09/2016	54 a 61
Autuação CRSFN	10/11/2016	-

IV. Descrição das Ocorrências

5. Em 20 de maio de 2015, o COAF enviou correspondência à Recorrente solicitando seu cadastro do COAF, tendo em vista a atividade desempenhada no segmento de “joias, pedras e metais preciosos”. Até 19 de agosto de 2016, data de elaboração do relatório do processo pelo Conselheiro relator do COAF (fls. 37 e 38), a Recorrente não havia imputado seus dados no sistema.

V. Defesa

6. A Recorrente, mesmo após as intimações, não apresentou defesa, nem imputou seus dados no sistema.
7. Em 31 de agosto de 2016, a Recorrente foi intimada da realização de seu julgamento em 14 de setembro de 2016 (fls. 38 a 44).

VI. Decisão de 1ª Instância

8. Em 14 de setembro de 2016, diante do silêncio da Recorrente e do não cadastramento no

sistema do COAF até tal data, o Conselho do COAF entendeu que a Recorrente de fato infringiu o Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 8 da Resolução COAF nº 25/2013, por não ter se cadastrado no sistema do COAF. Isso justificou a cominação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Recorrente, nos termos do Art. 12, §2º, II da Lei nº 9.613/1998 (fls. 45 a 53v).

9. Em 21 de setembro de 2016, a Recorrente foi devidamente intimada da decisão (fls. 54 a 61).

VII. Recurso

10. A Recorrente apresentou seu recurso em 6 de outubro de 2016, requerendo o arquivamento do processo e, subsidiariamente, a redução da penalidade aplicada, com base, em síntese, nos seguintes argumentos (fls. 70 a 102):
- a. a Recorrente passou por dificuldades a partir de 2015 e, por isso, a partir desse período reduziu suas atividades e desde então busca transferir sua sede para outro endereço, junto com outras empresas;
 - b. devido à crise, a Recorrente não vendeu bens móveis acima de R\$ 10.000,00 nos últimos 2 (dois) anos, o que impossibilitaria sua caracterização como empresa que comercializa bens de alto luxo, nos termos da Resolução nº 25/2013; e
 - c. pelo princípio da razoabilidade, diante da crise que tem passado a Recorrente e do encerramento de suas atividades, não lhe deveria ser imputada multa.
11. Como prova do encerramento das atividades, a Recorrente apresentou o distrato firmado com sua fornecedora Kawasaki, datado de 22 de junho de 2016 e recibos de entrega de escrituração fiscal digital no Ministério da Fazenda em relação aos meses de março a setembro de 2016.

VIII. Remessa ao CRSFN

12. Em 10 de outubro de 2016, o presente recurso foi encaminhado ao CRSFN (fls. 109) e foi autuado em 10 de novembro de 2016 neste Conselho.

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 06/08/2017, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049915** e o código CRC **D8EA1173**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000715/2016-63

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000073/2015-03

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: VOAR MOTOS LTDA. – ME

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: Recurso Voluntário. Prevenção à lavagem de dinheiro. Não realização de cadastro no COAF. Recurso não provido. Multa.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo COAF, em 14 de setembro de 2016, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não fornecimento de cadastro no sistema do COAF, nos termos do Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 8 da Resolução COAF nº 25/2013 (fls. 45 a 53v).
2. Inicialmente, em sede de preliminar, afasto de ofício a hipótese de incidência da prescrição, seja ela ordinária, seja intercorrente. Conforme a tabela do item 4 do Relatório, a obrigação de cadastrar-se no sistema do COAF surgiu da publicação da Lei 12.683, em 9 de julho de 2012, alterando a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Pelo o que consta dos autos, até 14 de setembro de 2016, a Recorrente não havia se cadastrado no sistema e, conforme alegado em seu recurso, o cadastro não foi realizado até aquele momento, de modo que a infração de não cadastramento, considerada irregular como explorarei a seguir, ainda encontrava-se em curso.
3. Quanto ao mérito, acompanho a decisão do COAF, por entender configurada a infração Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 8 da Resolução COAF nº 25/2013.

4. A obrigação de cadastrar-se no COAF disposta no Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998 existe independentemente de qualquer comunicação do COAF, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.683, em 9 de julho de 2012.
5. Em primeiro lugar, as alegações da Recorrente quanto ao encerramento de suas atividades dizem respeito apenas aos anos de 2015 e 2016, ignorando, portanto, os anos anteriores em que esteve irregular. Vale lembrar que a falta de cadastro da Recorrente existe desde o momento em que os normativos determinaram tal obrigação e não surgiu a partir das comunicações do COAF, que na realidade tinham finalidade exclusivamente fiscalizatória.
6. Além disso, a Recorrente apresentou nos autos como prova do encerramento de suas atividades de comercialização de bens de luxo documentos de duas naturezas: (a) recibos de entrega de escrituração fiscal digital no Ministério da Fazenda; e (b) distrato com fornecedores.
7. Apesar de os recibos de entrega de escrituração poderem apontar a inexistência de atividade da Recorrente, não me parece prova suficiente para demonstrar o encerramento definitivo da comercialização de bens de luxo pela Recorrente. Já a respeito do distrato com sua fornecedora, observo que o objeto social da Recorrente, nos termos da 11ª (décima primeira) alteração do contrato social é *“a comercialização de motocicletas novas, usadas, comércio de peças, prestação de serviços de manutenção e reparação de motocicletas e, importação e exportação, e locação de veículos de duas e quatro rodas, e intermediação de negócios”* (fls. 85). Portanto, dada a amplitude de suas atividades, o distrato com apenas um fornecedor também não me parece suficiente para demonstrar que todas atividades de comercialização de bens de luxo, isto é, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram encerradas.
8. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e voto pelo seu não provimento, a fim de conservar a condenação da Recorrente a pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 25/09/2017, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049929** e o código CRC **97B594EB**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho**,



Secretário(a) Executivo(a), em 06/10/2017, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106009** e o código CRC **D1A0E66F**.
